



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 013/2022-AJEL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE 57 (CINQUENTA E SETE) PROCEDIMENTOS DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES BILATERAL A SEREM REALIZADOS EM USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 013/2022-000001 (INEXIGIBILIDADE)

Trata-se da análise do Processo nº 013/2022-000001 (INEXIGIBILIDADE), que tem por objeto contratação de profissional médico especializado para realização de 57 (cinquenta e sete) procedimentos de tratamento cirúrgico de varizes bilateral a serem realizados em usuários do sistema único de saúde - SUS do Município de Água Azul do Norte - PA, consistente na empresa DUARTE E COUTINHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.384.759/0001-76, no valor de R\$ 61.707,63 (sessenta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos).

O Setor de Licitações, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitações, encaminhou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica sobre a legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade.

A justificativa para a realização da contratação direta mediante inexigibilidade, por haver alta demanda represada no município por tratamento cirúrgico de varizes bilateral, a ação visa além de tudo reduzir a fila de espera por esse procedimento médico.

Além disso, fundamentou-se que há grande procura no mercado para poucos profissionais especializados desta área, o que dificulta que o município contrate um profissional da área para prestar serviços à população.

Consta do expediente, solicitação do Secretário Municipal de Saúde; Justificativa, motivos e objetos da aquisição; Resolução da SESPA; Portaria do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Ministério da Saúde com valores tabelados; Documentos da contratada demonstrando sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista.

É o relatório, passo a fundamentar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Destaca-se que o emérito doutrinador desta área, Hely Lopes Meirelles, leciona que é inexigível a licitação em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 285).

Logo, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ocorrendo essa inviabilidade no vastíssimo campo das licitações, tratando-se de uma expressão subjetiva que oportuniza inúmeras interpretações, - ressaltando sua diametral oposição ao da ‘dispensa licitatória’, o qual prevê um rol taxativo e exaustivo, *numerus clausus*, de hipóteses específicas para sua aplicação -, isto porque, na inexigibilidade licitatória, nos moldes como disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, constituem rol meramente exemplificativo, *numerus apertus*.

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Destacamos ainda que Marçal Justen Filho, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, aduz que todas essas abordagens são meramente exemplificativas, posto que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. Pag. 367).

Assim sendo, escorreito se faz asseverar a plena constitucionalidade e legalidade da possibilidade de contratação de prestação de serviço médico especializado visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, enquanto exegese lato sensu da concepção de serviço técnico especializado de natureza singular.

Isto porque, observado o inegociável interesse público, nada obsta que Administração Pública proceda com a contratação de profissional técnico especializado, que execute serviço de natureza singular, como no caso de Cirurgias de Varizes Bilateral, desde que preenchidos os requisitos e pressupostos à luz do ordenamento jurídico e da manifesta “inviabilidade de competição”.

A inviabilidade da competição se mostra configurada quando a administração pública não consegue ter êxito na contratação de um profissional especializado, tendo em vista a pouca demanda deste em relação a farta procura, o que permite a estes profissionais a procurarem a melhor proposta oferecida, configurando uma extrema dificuldade em sua contratação.

Não obstante, o município conta com grande demanda represada para realização de procedimentos cirúrgicos dessa natureza, conforme esclarecido pelo gestor, sendo obrigação do município em fornecer tal especialidade, necessitando de urgência em contratar os serviços de um profissional especializado.

Com base em tais premissas, existe forte entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a contratação de serviços de prestação de serviços médicos especializados, enquadra-se com conceito legal de inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, para que seja permitida a contratação direta com fulcro no art. 25, incisos II, da Lei nº 8.666/93, pela modalidade inexigibilidade de

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



licitação, faz-se necessário que a Administração demonstre estar presente os requisitos referidos supra, obrigatoriamente comprovado o caráter singular do serviço a ser prestado.

Ademais, verifica-se que a empresa possui regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

No que tange a minuta de contrato, possui todas as cláusulas necessárias, exigidas pelo artigo 55, da lei 8666/93.

Ainda, nos resta observar a necessidade publicação do extrato da contratação em Diário Oficial do Estado em (05) cinco dias, como condição para eficácia dos atos, conforme preceitua o artigo 26 da lei de licitações.

Ante o exposto, opinamos de forma FAVORÁVEL, pela contratação direta dos serviços pretendidos, pelos motivos supramencionados, considerando a existência de procedimento administrativo formal para contratação, a comprovação de exclusividade, a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa contratada, bem como o fato da contratação se encontrar dentro do valor de mercado.

Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011).

É o Parecer S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 03 de fevereiro de 2022.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021
OAB/PA 16.534

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.